



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002717/2002-79
Recurso nº 331.908 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.948 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

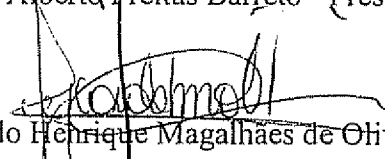
Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, *in casu*, contemplado pelo Decreto nº 1.689/1996, do Estado do Paraná, para atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (alagadas) e foram desalojados pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente à aludido imóvel, conforme precedentes deste Colegiado, sobretudo quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitidos na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, desde 1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contribuinte, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 31/10/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Varguinha Reas/CX-001, 002, 003 e 012", cadastrado na SRF sob o nº 1374044-0, localizado no município de Catanduvas/PR, conforme peça inaugural do feito, às fls. 132/138, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 5.429/2005, às fls. 427/434, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 12/09/2007, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-34.046, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POSSE- Contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência da Administração direta ou indireta aos julgados do Superior

Tribunal de Justiça referentes à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no §3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 611/617, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito de matéria análoga, com os mesmos contribuinte e imóvel rural, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33.394, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, na medida em que determinam que a contribuinte Copel Geração S/A não se enquadraria como sujeito passivo da obrigação tributária relativamente ao imóvel rural Fazenda Flamapec REAS/CX 011 para o período de 1999/2002, ao contrário do que restou decidido nestes autos quanto ao exercício de 1998.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que *o imóvel denominado Fazenda Varguinha é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual no 1.778/1996, destinado ao reassentamento pela Copel Geração S/A de pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.*

Infere que a Copel Geração S/A firmou Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avenças, após a conclusão da desapropriação, objetivando a ocupação e uso, a título precário, temporário e transitório de imóveis adquiridos para o Programa de Reassentamento da Usina retromencionada, tendo os reassentados ingressados na posse da área desapropriada objeto do presente lançamento.

Confirma que o Termo em epígrafe fora firmado com prazo de validade para a safra agrícola de 1996/1997. No entanto, defende que, de fato, a posse da área em comento passou a ser dos reassentados desde a desapropriação, para o desenvolvimento das atividades necessárias à subsistência, sob pena de concluirmos que o simples término daquele prazo seria capaz de ensejar a retirada dos agricultores da posse de aludido imóvel, o que não faz o mínimo sentido, além de importar no descumprimento do Reassentamento e, por conseguinte, desvio de finalidade da área desapropriada, por parte da contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre então Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 1424.131908/2008, às fls. 625/628.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, às fls. 630/637, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho a divergência suscitada pela contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que nos Acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33394, ora adotados como paradigmas, em que a contribuinte também é parte e tratando do mesmo imóvel, a então 3ª Câmara do 3º Conselho achou por bem acolher o pleito da autuada, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva relativamente ao imóvel em referência, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face do Programa de Reassentamento instituído pela autuada, com o fito de atender aos *pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias*.

De um lado, a contribuinte aduz que o imóvel denominado Fazenda Varguinha é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual nº 1689/1996, objetivando instituir o reassentamento suso mencionado, consoante Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avencas firmado pela contribuinte, acostado aos autos.

Sustenta, ainda, que apesar do Termo em epígrafe ter sido firmado com prazo de validade para a safra agrícola de 1996/1997, de fato, a posse da área objeto do lançamento passou a ser dos reassentados desde a desapropriação, para o desenvolvimento das atividades necessárias à subsistência, sob pena de concluirmos que o simples término daquele prazo seria capaz de ensejar a retirada dos agricultores da posse de aludido imóvel, o que não faz o mínimo

sentido, além de importar no descumprimento do Reassentamento e, por conseguinte, desvio de finalidade da área desapropriada, por parte da contribuinte.

Em outra via, a ilustre autoridade lançadora entendeu que o programa de Reassentamento instituído pela contribuinte não seria capaz de afastá-la do pólo passivo da relação tributária, tendo em vista não se tratar de Programa Oficial de reforma agrária, *ainda que tenha características semelhantes*, impossibilitando, assim, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.393/1996, o qual deverá ser interpretado literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, adotando fundamento diverso, o nobre relator do voto condutor do Acórdão recorrido acolheu a pretensão fiscal, sustentando inexistirem provas nos autos capazes de justificar a exclusão da contribuinte do pólo passivo, mormente em relação ao exercício de 1998, entendimento compartilhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após as breves considerações retro, passando à análise meritória, conclui-se que o pleito da contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em consonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, observe-se que o lançamento se deu em virtude de a fiscalização não ter considerado como Programa Oficial de Reforma Agrária o reassentamento instituído pela contribuinte objetivando atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, conforme relatado alhures.

Afastando-se de aludida conclusão, ou seja, adotando outra fundamentação, o que por si só seria capaz de ensejar a improcedência do feito, em virtude da mudança de critério jurídico do lançamento, a Câmara recorrida achou por bem negar provimento ao recurso da contribuinte, firmando o entendimento de que, em relação ao exercício de 1998, a autuada não comprovou mediante documentação hábil e idônea não deter a posse do imóvel rural.

Em que pesem as substanciosas razões do fiscal autuante e, bem assim, da Procuradoria, as teses sustentadas por estes não tem o condão de prosperar. Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, o imóvel rural objeto do lançamento fora adquirido precipuamente para atender ao Programa de Reassentamento sob análise. Prova disso aliás, foi a publicação do Decreto do Estado do Paraná sob nº 1689, de 02/04/1996, às fls. 71/72, que em seus artigos 2º e 3º, assim prescreve:

“ Art. 2º - Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente Decreto, de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.132/62 e na forma da legislação vigente, podendo praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários;

Art. 3º - Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto do Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia –

COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competências escrituras públicas."

Em suma, extrai-se dos elementos que instruem o processo, especialmente o Decreto encimado, que a contribuinte, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, à toda evidência, o *animus domini* da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Art. 31 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, reforçando o entendimento de que, inobstante a autuada ser à época a proprietária do imóvel, não detinha o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os reassentados, afastando, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse *a qualquer título* dos reassentados (duas das hipóteses legais).

Dessa forma, estando a Fazenda Varguinhas vinculada, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, a partir da desapropriação determinada pelo Estado do Paraná, mediante Decreto nº 1689/1996, não se pode cogitar em posse da autuada daquele imóvel, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro relator do Acórdão nº 303-34.793, exarado nos autos do processo nº 10935.001999/2005-30, onde a recorrente também figura como parte, com a mesma matéria fática, conforme se verifica da ementa e do excerto de suas alegações abaixo transcritas, as quais peço vênia para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Terminal Rural – ITR

Exercício 2002

Ementa: ITR/2002. ILEGALIDADE PASSIVA EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA LIASI. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 1.658 de 14.03.1996), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

[...]

VOTO

[...]

No caso em estudo, há de ser analisada a responsabilidade da empresa Recorrente pelo débito tributário, relativa ao ITR/2002, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 56-65, uma vez que afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.393/96 que rege a matéria:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o possuidor a qualquer título”.

Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) o proprietário do imóvel; ou.*
- b) o titular do seu domínio; ou.*
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título.*

Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Contudo, noticia a empresa Recorrente que a área em questão foi destinada para cumprimento do interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão. O art. 3º do referido decreto afirma que: “Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos

proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Santo Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas.”

Alega ainda que com a outorga da concessão pelo Poder concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no rio Iguaçu, contratou, por força da Lei 6.938/81, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, o qual previu a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador estadual conforme Licença de Instalação nº 044/94-IAP.

Juntou aos autos três Escrituras Públicas de Desapropriação (fls. 10-21), matrículas dos imóveis (fls. 22-40), Laudos Pericial (fls. 47-54), cópia dos Decretos nº 1.658/96 e nº 2005/96 (fls. 88-93), Escrituras Públicas de Dação em Pagamento com encargos (fls. 94-171) e cópia da Resolução nº 19 do INCRA (fls. 230-231), que demonstram o assentamento de 26 famílias no terreno objeto do auto de infração.

Desta feita, pela impossibilidade de se imputar animus domini à empresa autuada, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica da Salto Caxias, em conformidade com o Decreto nº 1.658/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Fração em discussão

No mesmo sentido, envolvendo o mesmo Contribuinte, colaciono dentre outros dois julgados deste Terceiro conselho de Contribuintes: 303-34.068 e 303-34.083.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a exigência tributária em tela. [...]”

Outro não foi o entendimento levado a efeito nos autos do processo nº 10935.001992/2005-18, igualmente da mesma empresa e matéria fática, consoante se positiva do Acórdão nº 303-34.781, com sua ementa e parte do voto abaixo transcritos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: ITR

Exercício: 2001

ITR/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA CENTENÁRIO. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI

Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 466 de 24.02.1995), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para única finalidade prevista no referido Decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

[--]

VOTO

[--]

Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não, nos termos do artigo 4º da Lei 9393/96 e do artigo 31 do CTN.

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias, que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto 466/95.

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área.

Corroborar essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.

Em outras palavras, a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo animus domini, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre os quais o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR" (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

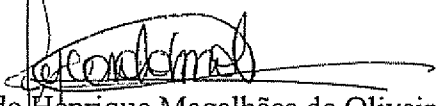
Restando claro que nunca houve animus domini por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cancelando, por conseguinte, o lançamento fiscal em questão. [...]"

A fazer prevalecer esse entendimento, mister citar, ainda, os Acórdãos nºs 302-39.416, 302-39.413, 302-39.726, 303-34.884, 303-34.781, 303-34.782, 303-34.783, 303-34.793, 303-34.794, 303-34.795, 303-34.796, 303-33.394, 303-33.395, 303-33.396, 303-34.275 e 303-34.070, todos de interesse da mesma contribuinte, contemplando matéria idêntica, em que os Conselhos de Contribuintes reconheceram a ilegitimidade passiva da autuada em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, albergado por Decreto Estadual.

Não bastasse isso, o conjunto probatório constante dos autos oferece proteção ao pleito da contribuinte, porquanto comprova que desde 1996 os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, consoante se infere do Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avenças, às fls. 507/520, Termo de Substabelecimento e Prorrogação de Posse, de uso Precário, Temporário, etc, às fls. 521/524, firmados em 10/1996 e 11/1996, respectivamente, e demais termos isolados, por agricultores, às fls. 547/590, formalizados em 08/04/1998 e 27/08/1998.

Na esteira desse raciocínio, além de prosperarem as argumentações da contribuinte quanto a ilegitimidade passiva, notadamente quando inexistente o *animus domini* do imóvel rural, não faria sentido que para um mesmo contribuinte, mesma matéria fática e provas, fosse adotado entendimento antagônico ao anteriormente proferido, impondo seja reformado o Acórdão recorrido, para excluir a empresa do pólo passivo da presente obrigação tributária, como restou devidamente demonstrado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira